

VIOLÊNCIA E VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS NO SISTEMA PRISIONAL CEARENSE*

VIOLENCE AND VIOLATION OF THE HUMAN RIGHTS IN CEARÁ'S PRISON SYSTEM

**Carla Caldas Fontenele Brizzi
Michel Pinheiro**

RESUMO

Há muito se discute sobre o caos do sistema prisional brasileiro e as possíveis soluções para essa crise, no entanto, a situação tem se agravado ano após ano, com o aumento do contingente de presos, sempre superior ao número de vagas criadas pelo Poder Público. A superlotação e a falta de condições estruturais têm gerado um cenário de flagrante desrespeito aos direitos humanos dos presos e o esvaziamento da finalidade ressocializadora da pena, que não intimida, não incapacita, tampouco possibilita a reinserção social do condenado. No Estado do Ceará a situação é alarmante, assim como no restante do país, o que requer uma urgente implementação de medidas que visem a observância e o respeito aos direitos dos encarcerados.

PALAVRAS-CHAVES: DIREITOS HUMANOS. VIOLAÇÃO. PRESOS. CEARÁ.

ABSTRACT

There is much to discussion about the chaos of the brazilian prison system and possible solutions to this crisis, however, the situation has been worsened year after year, with the increase of the number of prisoners, always higher than the number of vacancies created by the Public Power. The overcrowding and lack of structural conditions has created a scenario of clear breach for the human rights of prisoners and has emptying the resocialized purpose of punishment, that not intimidate and not disable, nor allows the social rehabilitation of the convicted. In the state of Ceara, the situation is alarming, as well as in the rest of the country, which requires an urgent implementation of measures that aims to the observance and respect to the rights of prisoners.

KEYWORDS: HUMAN RIGHTS. VIOLATION. PRISONERS. CEARÁ

* Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar a realidade do sistema prisional cearense na perspectiva dos direitos humanos dos presos, consagrados pelas convenções internacionais, Constituição Federal brasileira e legislação específica.

Primeiramente, é imprescindível pontuar o princípio da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento material da Constituição, princípio maior, do qual decorrem todos os outros, e que, sendo inobservado pela lei, em sua interpretação ou aplicação, conduz ao malferimento da própria Constituição.

Os direitos humanos dos presos, resguardados por importantes instrumentos internacionais desde o final da década de 60, passaram a ser incorporados pela legislação brasileira a partir de 1988, com a sua positivação, tornando-se direitos fundamentais, previstos no art. 5º da Carta Magna, impassíveis de supressão por meio de emenda constitucional.

A despeito da ampla proteção conferida a esses direitos pela legislação nacional e pela internacional, não se tem verificado o alcance das finalidades da pena tais como previstas pela lei. O fracasso das perspectivas “re” (ressocializadoras, readaptadoras, reeducadoras etc) esvaziam a pena de seu conteúdo primeiro, fazendo com que a violência e o castigo prevaleçam na execução penal.

Busca-se analisar, portanto, sob essa ótica garantista, a crise pela qual passa o sistema prisional brasileiro, enfocando-se a realidade dos estabelecimentos do Estado do Ceará, a qual tivemos a oportunidade de conhecer de perto.

1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos enuncia que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em **dignidade** e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”, reconhecendo, portanto, a igualdade entre os homens no que diz respeito às suas qualidades essenciais – razão e consciência – traços distintivos dos demais seres e pressupostos da dignidade humana, ou melhor, da dignidade da *pessoa* humana.

A Constituição Federal consagra, no seu art. 1º, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual, é vista como o fundamento material da própria Constituição.

Segundo Carlos Roberto Siqueira Castro:

[...] no que toca aos direitos fundamentais do homem, impende reconhecer que o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se o epicentro do extenso catálogo de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, que as constituições e os instrumentos internacionais em vigor em pleno terceiro milênio ofertam solenemente aos indivíduos e às coletividades.[1]

Apesar de ser considerado um conceito jurídico indeterminado e de utilização ainda recente, a dignidade humana universalizou-se e tem se firmado como um princípio de extrema importância, principalmente no âmbito do Direito Constitucional democrático.

Fala-se em dignidade da *pessoa* humana para fortalecer a idéia de que o princípio se refere ao ser humano, sendo esse conceito mais amplo do que o de cidadão, conforme leciona Luiz Regis Prado:

O homem deixa de ser considerado como cidadão e passa a valer como pessoa, independentemente de qualquer ligação política ou jurídica. O reconhecimento do valor do homem enquanto homem implica o surgimento de um núcleo indestrutível de prerrogativas que o Estado não pode deixar de reconhecer, verdadeira esfera de ação dos indivíduos que delimita o poder estatal. [...] Desse modo, e coerentemente com a sua finalidade maior, o Estado de Direito democrático e social deve consagrar e garantir o primado dos direitos fundamentais, abstendo-se de práticas a eles lesivas, como também propiciar condições para que sejam respeitados, inclusive com a eventual remoção de obstáculos à sua total realização. [...] **Daí porque toda lei que viole a dignidade da pessoa humana deve ser reputada como inconstitucional.** (grifos nossos).[2]

A proteção aos direitos fundamentais, portanto, refere-se diretamente à observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como consequência a limitação da ação do Estado em relação ao indivíduo, de forma que, havendo texto normativo que viole direitos fundamentais e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana, será considerado inconstitucional.

No esteio do supracitado autor, Fernando Capez[3] afirma que a dignidade da pessoa humana surge no Estado Democrático de Direito como um gigantesco tentáculo regulador de todo o sistema penal, sendo inconstitucional qualquer incriminação que viole referido princípio.

É a dignidade da pessoa humana, dessa forma, o princípio do qual decorrem todos os outros previstos na constituição, e não somente aqueles relacionados ao Direito Penal. São seus corolários o direito à vida, à liberdade, à saúde e todos os outros direitos fundamentais albergados em nosso ordenamento jurídico.

Alguns autores como Günter Dürig e Ludwig Schneider entendem ser a dignidade humana o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, responsável pela limitação dos poderes do Estado em relação ao particular[4].

Magdalena Lorenzo Rodriguez-Armas posiciona-se no mesmo sentido, alegando:

O conteúdo essencial é a expressão jurídico-positivada do valor intrínseco de cada um dos direitos fundamentais e liberdades públicas que reconhece a Constituição espanhola, resultado da conjunção entre o valor da dignidade humana (“fundamento da ordem política e da paz social”) e o núcleo radical próprio de cada direito ou liberdade que se relaciona com suas manifestações particulares (internas e externas ou relativas ao seu exercício).[5]

A mesma autora afirma se tratar a dignidade humana “de um valor absoluto em qualquer das coordenadas de tempo e espaço que se queira contemplar”. [6]

Nesse sentido, Cláudia Perotto Biagi:

A dignidade da pessoa humana é, com efeito, reconhecida como “valor-fonte de todos os valores”, “valor fundante da experiência ética” e mesmo como o princípio e fim de toda a ordem jurídica. Apresenta-se, enfim, como o “compromisso fundamental do Estado”. [7]

Pode-se dizer, dessa forma, que a dignidade da pessoa humana é o princípio dos princípios, sustentáculo de toda a ordem jurídica nacional, devendo ser observado no momento da feitura das normas e, principalmente, no momento de sua aplicação, pois qualquer atitude de desrespeito ao referido princípio estará eivada de flagrante inconstitucionalidade.

2 DIREITOS HUMANOS DO PRESO

Os direitos humanos dos presos encontram-se consagrados em documentos internacionais que vedam a tortura, o tratamento desumano e degradante, além de

determinar a separação entre processados e condenados, jovens e adultos, homens e mulheres, o tratamento diferenciado dos adolescentes e a função ressocializadora da pena.

Destacam-se entre os pactos e convenções internacionais, no que pertine aos direitos humanos dos presos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas – ONU, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA e a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes – ONU.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – ONU, de 1966, estabelece que:

Artigo 7º - Ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.

Artigo 10 - §1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoas não condenadas.

b) As pessoas jovens processadas deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.

§2. O regime penitenciário consistirá em um tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos - OEA, adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, resguarda o direito à integridade pessoal, na forma prevista pelo artigo 5º:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

§1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

§2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

§3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.

§4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

§5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

§6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Por fim, estabelece a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes – ONU, de 1984, que:

Artigo 11 - Cada Estado Parte manterá sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas, em qualquer território sob a sua jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura.

Artigo 12 - Cada Estado Parte assegurará que suas autoridades competentes procederão imediatamente a uma investigação imparcial, sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição.

Referidos instrumentos são valiosos para se concretizar a proteção dos direitos humanos, podendo, inclusive, a violação dos referidos direitos ser denunciada a essas organizações internacionais. No caso do Brasil, que ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, está legalmente comprometido a observar e respeitar os direitos nela mencionados, além de poder ser responsabilizado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Constituição Federal de 1988 consagrou como fundamentais muitos desses direitos, estabelecendo a intranscendência e a individualização da pena, a vedação à pena de morte, à de caráter perpétuo, à de trabalhos forçados, à de banimento e às cruéis, bem como assegurou aos presos a sua integridade física e moral.

Determinou, ainda no art. 5º, XLVIII, a separação dos presos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, sendo asseguradas às presidiárias condições de permanecerem com os seus filhos durante o período de amamentação.

A Lei nº 7.210 de 11 julho de 1984 (Lei das Execuções Penais) tratou de forma minuciosa os direitos dos presos, bem como os seus deveres, disciplinando todas as

formas de assistência ao encarcerado (material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa).

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), motivado pela discussão havida no IV Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, realizado em Kioto, em 1970, bem como no V Congresso das Nações Unidas, ocorrido em Genebra, em 1975, fixou regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil por meio da Resolução n.º 14, de 11 de novembro de 1994.[8]

Essas regras, que foram estabelecidas em consonância com as Convenções Internacionais e a Constituição Federal, tratam da seleção e separação dos presos, da estrutura física dos estabelecimentos, das necessidades pessoais dos encarcerados, de seus direitos fundamentais, do pessoal penitenciário, dentre outros.

Apesar da avançada legislação nacional, o Brasil ainda tem um longo caminho a percorrer no que diz respeito à implementação desses direitos, que, na prática, têm sido violados de forma flagrante.

3 A FILOSOFIA RESSOCIALIZADORA NA EXECUÇÃO PENAL

3.1 Teorias sobre a função da pena

Paulo Queiroz divide as teorias que tratam da função da pena em legitimadoras e deslegitimadoras.

As primeiras, no dizer de referido autor, são as tradicionais, ou seja, aquelas que “reconhecem, sob os mais diversos fundamentos (absolutos, relativos ou mistos), legitimação ao Estado para intervir sobre a liberdade dos cidadãos, por meio do direito penal, com vistas à defesa social.”[9]

Dentre as teorias legitimadoras, têm-se as teorias absolutas, as relativas e as mistas ou ecléticas.

Os defensores da teoria absoluta afirmam que o direito penal tem um fim em si mesmo, e, a finalidade da pena, um caráter meramente retributivo, seja moral (Kant), ou jurídico (Hegel).

Para Kant, a pena é uma exigência de justiça. Quem pratica um mal deve sofrer um mal. Hegel, por sua vez, entende a pena não como um mandato absoluto de justiça, e sim

como uma exigência da razão. Constrói um raciocínio dialético a fim de justificar sua idéia, traçando a seguinte relação: “o delito é uma violência contra o direito; a pena, uma violência que anula aquela primeira violência (o delito): a pena é, portanto, a negação da negação do direito, ou seja, é a sua afirmação”. [10]

Ao analisar os pensamentos de Kant e Hegel acerca do tema, assevera Heleno Cláudio Fragoso:

Kant ilustrou bem essa concepção dizendo que mesmo se a sociedade civil concordasse em dissolver-se (por exemplo, se o povo que vivesse numa ilha decidisse separar-se e dispensar-se por todo o mundo), o último assassino que estivesse no cárcere teria de ser executado, para que cada um sofra o castigo que merece por seus feitos, e para que não pese a culpa sobre o povo que não insistiu em seu castigo. A pena é imperativo categórico. *Hegel* também formulou a mesma idéia com sua concepção dialética sobre a pena. O crime é negado do direito e é anulado pela pena como negação do crime e restabelecimento do direito. [11]

Para as teorias absolutas existia, portanto, uma única finalidade que justificasse a imposição da pena, qual seja, a retribuição.

As teorias relativas, de outra ponta, são as que definem como finalidade da pena a prevenção geral e a prevenção especial. Trazendo-se mais uma vez à colação pensamento de Paulo Queiroz, tem-se que:

Em oposição às absolutas, as teorias relativas (ou teorias da prevenção) são marcadamente teorias finalistas, já que vêem a pena não como fim em si mesmo, mas como meio a serviço de determinados fins, considerando-a, portanto, utilitariamente. Fim da pena, em suas várias versões, é a prevenção de novos delitos [...] [12]

A prevenção geral constitui a intimidação que se supõe alcançar através da ameaça da pena e de sua efetiva imposição, tendo como finalidade a atemorização de possíveis infratores. Volta-se, portanto, para a sociedade como um todo.

A prevenção especial atua sobre o autor do crime, para que este não volte a delinquir.

Existem, ainda, as teorias ecléticas, unitárias ou mistas, que, segundo o ensinamento de Bitencourt “tentam agrupar em um conceito único os fins da pena” [13], propondo uma relação equilibrada de todas as suas finalidades, buscando-se conciliar a justiça e a utilidade.

Destacam-se como adeptos dessa teoria Claus Roxin e Luigi Ferrajoli. O primeiro, de acordo com a sua teoria dialética unificadora, defende:

[...] ser a finalidade básica do direito penal a prevenção geral subsidiária de delitos (positiva-negativa). *Prevenção geral* porque fim da norma penal é, essencialmente, dissuadir as pessoas do cometimento dos delitos; *subsidiária* porque o direito penal somente deve ter lugar quando fracassem outras formas de prevenção e controles sociais, como o direito civil, o direito administrativo, sempre, enfim, que não se dispuser de meios mais suaves de controle social. Mas não apenas prevenção negativa, pois, segundo Roxin, cabe ao direito penal também *fortalecer a consciência jurídica da comunidade*, intervindo, assim, positivamente.[14]

Funcionaria, por outro lado, a prevenção especial como fim último da pena, visando à intimidação do condenado, a fim de que ele não venha a reincidir.

Também defensor de uma teoria eclética, denominada de “garantismo penal”, Luigi Ferrajoli entende que:

[...] a única função capaz de legitimar a intervenção penal é a prevenção geral negativa, exclusivamente, mas não apenas a prevenção de futuros delitos, e sim, sobretudo, prevenção de reações informais públicas ou privadas arbitrárias – fim fundamental da pena, a seu ver –, pois, segundo esse autor, a pena “não serve só para prevenir os injustos delitos, senão também os castigos injustos; que não se ameaça com ela e se a impõe só *ne peccetur*, senão também *ne punietur*, que não tutela só a pessoa ofendida pelo delito, e sim também ao delinqüente, frente às reações informais públicas ou privadas arbitrárias”[15]

Segundo o próprio Ferrajoli, o sistema garantista:

[...] sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, **como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos**. [16] (negrito nosso)

Dessa forma, de acordo com Ferrajoli, o direito penal funciona como um sistema de garantias do cidadão frente ao Estado e aos demais indivíduos; defende, além disso, a abolição gradual das penas privativas de liberdade e a adoção de penas máximas de dez anos de prisão, opondo-se à prevenção especial nos moldes tradicionais, por entender que o Estado não pode obrigar o cidadão a não ser malvado, não tendo o direito de reeducá-lo, recuperá-lo ou ressocializá-lo.

Existem ainda as teorias deslegitimadoras: o abolicionismo e minimalismo radical, sendo a primeira defendida por Hulsman e a segunda por Baratta e Zaffaroni. Referidas teorias:

[...] recusam a legitimação do Estado para exercitar o poder punitivo, pondo em destaque, principalmente, a disparidade entre o discurso e a prática penais, bem como a circunstância de o direito penal criar mais problemas do que os resolver, sendo criminógeno, arbitrariamente seletivo e causador de sofrimentos estéreis e inúteis.[17]

A teoria abolicionista, apesar de trazer à tona importante discussão acerca do fracasso do sistema punitivo e levantar sérios e urgentes debates, como a questão da guerra contra a pobreza e a legalização das drogas, é considerada uma utopia, inaplicável na realidade atual.

O Direito Penal mínimo, que objetiva restringir a atuação estatal, é, segundo Nucci, a melhor opção a ser adotada no Brasil. Nas palavras do referido jurista:

O melhor, segundo nos parece, concentra-se no meio-termo, que é o direito penal mínimo. O Estado deve intervir minimamente nos conflitos sociais, mas, quando o fizer, deve agir com eficiência e sem gerar impunidade, o que poderá restaurar a confiança geral no Direito Penal.[18]

Apesar da grande importância dessas teorias, que vêm ganhando cada vez mais adeptos, prevalece, no Brasil, a teoria mista, que considera como finalidades da pena a retribuição, a prevenção e a ressocialização, conforme será abordado no tópico seguinte.

3.2 A finalidade de ressocialização do preso e sua previsão na legislação penal brasileira

A legislação brasileira, adotando uma teoria eclética, prevê que a sanção imposta pelo Estado àqueles que praticam delitos possui duas finalidades primordiais: a retribuição ao crime praticado e a prevenção em relação a novas infrações.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, a prevenção, subdividida em geral e especial, pode ser analisada a partir de quatro enfoques diferentes:

a) *geral negativo*, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) *geral positivo*, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) *especial negativo*, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) *especial positivo*, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada.[19]

A pena, no Brasil, além de ter caráter retributivo, ou seja, de impor castigo ao delinqüente, propõe-se a intimidar os membros da sociedade de forma que não pratiquem delitos; busca, ainda, reafirmar o Direito Penal, como um direito eficiente; recolher ao cárcere o apenado, a fim de que ele, privado de sua liberdade, não venha a delinqüir e, finalmente, implementar ações que visem à ressocialização do preso, proporcionando-se a sua reinserção no meio social.

Alguns dispositivos legais prevêm claramente a opção feita pelo legislador brasileiro, senão vejamos:

O art. 59, do Código Penal, ao estabelecer os critérios de fixação da pena-base, afirma que a pena aplicada pelo juiz deve ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, demonstrando ter a pena a finalidade, de retribuição e prevenção de delitos.

O art. 121, § 5º, do Código Penal, assevera ser possível ao juiz aplicar o perdão judicial, quando as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de maneira tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. Ora, se a pena não tivesse a função de castigar, essa previsão legal seria absurda. É possível visualizar, portanto, a consagração do caráter punitivo da pena pelo legislador penal.

A Lei de Execuções Penais, no seu art. 22, declara manifestamente a finalidade ressocializadora da pena, ao dispor que “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado *e prepará-lo para o retorno à liberdade*” (grifo nosso).

A legislação brasileira alberga, portanto, uma tríplice função da pena, que consiste em punir o agente em razão do delito cometido; prevenir a prática de novas infrações, seja pela sociedade em geral ou pelo próprio apenado; e ressocializar o preso, promovendo a sua reinserção social.

4 A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Zaffaroni conceitua **sistema penal** como sendo o “controle social punitivo institucionalizado”[20], que abrange desde o momento em que se suspeita da prática de um delito, até a execução da pena, envolvendo, na aplicação das leis que instituem esse sistema, “a atividade do legislador, do público, da polícia, dos juízes, promotores e funcionários e da execução penal”[21].

Dentro de qualquer sistema penal pode-se detectar a existência de pelo menos três segmentos: o policial, o judicial e o executivo, e, em cada etapa da persecução penal, um desses segmentos prepondera em relação aos outros.

Um dos grandes problemas da atualidade, que tem contribuído para a grave crise do sistema prisional, consiste na pluralidade de ideologias, decorrente da existência desses segmentos diversos, gerando uma multiplicidade de discursos.

O discurso jurídico ou judicial é, como regra geral, garantidor, baseado na retribuição ou na ressocialização (na argentina e no Brasil costumam-se combinar ambos; o discurso policial é predominantemente moralizante; o discurso penitenciário é predominantemente terapêutico ou de “tratamento”).[22]

Não há, dessa forma, uma ideologia única, de forma que essa compartimentalização do sistema penal faz com que cada segmento atue ignorando o discurso do outro.

Como consequência disso, surgem atritos entre as diferentes instâncias que realizam a persecução penal, uma vez que uma imputa à outra a culpa pelas falhas existentes, fazendo parecer que o sistema não funciona em condições satisfatórias em razão das falhas dos outros compartimentos. Ninguém assume as suas próprias falhas e não se vislumbra uma tentativa, por parte dos diversos segmentos, de unificação dessas ideologias.

Além disso, a crise do sistema encontra-se vinculada ao fracasso das perspectivas “re” (ressocializadoras, readaptadoras, reeducadoras etc); da finalidade preventiva geral da pena, visto que a prisão tem-se mostrado um fator criminógeno e não preventivo e ressocializador, sem citar a ausência de estrutura física e organizacional.

Zaffaroni, citado por Christiane Russomano Freire, ensina:

[...] o desgaste do paradigma “re” produziu duplo resultado sobre os segmentos do sistema prisional e penitenciário. De um lado, positivo, no sentido de desmascarar sua essência discriminatória, orientada para encobrir a realidade estrutural das prisões, marcada pela deterioração física e psíquica tanto dos operadores do sistema como dos presos. E de outro, negativo, porque envolvida pela tendência do realismo norte-americano, aparece como mera racionalização dos interesses empresariais privatizantes desta área.[23]

A partir do momento em que ocorre o abandono dos ideais de reabilitação, estes passam a ser substituídos por fatores de retribuição, até porque a sociedade clama por uma resposta frente à crescente onda de violência e, o sistema, da forma como está estruturado, não tem respondido satisfatoriamente.

Conclui, a autora supracitada, que:

[...] se a prisão não possui condições de cumprir sua função *reabilitadora*, nada mais coerente do que – instrumentalizada nos discursos que propagam a inconveniência da intervenção do Estado em favor de *mercadorias humanas falhas*, que fracassara em forjar um lugar *honrado e virtuoso* dentro da lógica do mercado e do consumo – se resignar diante de sua função deteriorante e de eliminação.[24]

A crise estrutural do sistema, além de persistir em decorrência de antigos problemas, como a superlotação e a falta de espaço físico salubre e adequado, tem se intensificado devido à corrupção da polícia e dos agentes penitenciários, crescimento do crime organizado, eclosão de rebeliões e aumento da violência dentro das prisões.

Para se ter uma idéia, em pesquisa sobre a população carcerária publicada pelo Ministério da Justiça, através do Departamento Penitenciário Nacional, o número de presos condenados e provisórios, no Brasil, em dezembro de 2005, era de 361.402; em dezembro de 2006, esse número subiu para de 401.236, enquanto que as vagas totais do sistema, contabilizando-se presídios, penitenciárias e delegacias de polícia, eram de 242.292, ou seja, havia um déficit de 158.944 vagas.[25]

Em dezembro de 2007 esse contingente passou a ser 422.590 pessoas, e, em junho de 2008, esse número já era de 440.013 presos, contra 277.847 vagas nos estabelecimentos masculinos, femininos e nas delegacias de polícia. O déficit cresceu, estando o sistema carente, atualmente, de 162.166 vagas.[26]

O Estado de São Paulo, que possuía em 2006 mais de 130.000 detentos, o maior contingente do país, oferecia cerca de 100.000 vagas.[27] Atualmente, esse número está bem próximo a 160.000[28] presos, provisórios e condenados, incluindo-se os internados em medida de segurança.

Para se ter idéia da alarmante situação em que se encontra o Estado de São Paulo, o segundo estado brasileiro em população carcerária, o Rio de Janeiro, contava, em dezembro de 2007, com 26.523 presos.

5 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL NO ESTADO DO CEARÁ

O Estado do Ceará encontra-se inserido no contexto da crise enfrentada pelo Brasil. Além do problema da superlotação, tem-se que dos mais de 11.000 detentos do sistema cearense, cerca de 10.000 não recebem tratamento de saúde. Os únicos a terem acesso à rede de saúde são aqueles que se encontram nas três unidades administradas pela iniciativa privada: a Penitenciária do Cariri (Pirc), a de Sobral (Pirs) e o Instituto Penal Professor Olavo Oliveira (IPPOO) II, em Itaitinga.[29]

As condições estruturais das carceragens cearenses também não são das melhores. Há, ainda, o problema relativo à falta de funcionários para realizar os afazeres administrativos nas unidades.

Em visitas realizadas no ano de 2006, em que estavam presentes a autoridade judiciária, membros do Ministério Público, vigilância sanitária e a OAB-CE, pudemos presenciar a realidade enfrentada pelos presos e funcionários nas unidades prisionais cearenses.

Faltam médicos, dentistas, nutricionistas, terapeutas ocupacionais, professores, enfim, toda a gama de funcionários imprescindíveis para a plena realização dos direitos do preso conferidos pela Constituição e pelos diplomas legais brasileiros.

Os indivíduos sujeitos à medida de segurança, em tratamento no Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes (manicômio judiciário), não tinham acesso a água tratada, as condições de higiene do local eram precárias, os medicamentos, ministrados por agentes penitenciários sem qualquer qualificação para realizar tal mister, enfim, as pessoas ali detidas não dispunham, à época em que foi feita a visita, de nenhum mecanismo que tornasse viável e eficaz o suposto tratamento psiquiátrico ao qual estavam submetidas.

Verificada a estrutura física, constatou-se que os quartos eram sujos e escuros, além de não possuírem ventilação. Os banheiros estavam praticamente sem condições de uso. Havia um grande vazamento de água, por isso o registro permanecia fechado, o que levava os pacientes a armazenarem água dentro de seus quartos, em garrafas de refrigerante e baldes descobertos.

Da mesma forma, era a situação da Colônia Agrícola, onde se cumpre pena em regime semi-aberto. Dos 193 detentos existentes ali em março de 2006, apenas 26 realizavam alguma atividade laboral. A capacidade da colônia é para receber 120 apenados, sendo que, nos finais de semana, abrigava cerca de 340 pessoas, que, em sua maioria, dormiam ao relento, por falta de espaço físico.

A realidade da Colônia Agropastoril do Amanari, no Ceará, é o retrato da falência do sistema prisional brasileiro e da inaplicabilidade dos preceitos constitucionais e dos previstos na Lei de Execuções Penais.

O regime semi-aberto é caracterizado justamente pela menor vigilância impingida ao condenado, além de lhe proporcionar a possibilidade de trabalhar ou desenvolver alguma outra atividade. Na referida instituição, no entanto, a maioria dos presos cumpre pena, de fato, em regime fechado, por causa do mau aproveitamento do espaço da

colônia, que não oferece atividades de agricultura, piscicultura, pecuária, nem mesmo qualquer atividade de cunho educacional ou profissionalizante.

O Instituto Penal Paulo Sarasate – IPPS, onde não conseguimos entrar por falta de segurança, também se encontrava em situação alarmante, abrigando o dobro de presos em relação à sua capacidade.

Das unidades visitadas, o Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa é o que se encontrava em melhores condições. Não há superlotação, o prédio é bem conservado, e as presas, além de poderem estudar, têm amplo acesso ao trabalho, desenvolvendo atividades laborativas numa fábrica de roupas, na fábrica de sabão, artesanato, padaria e cozinha. Dispõem, ainda, de uma creche, onde podem amamentar os filhos durante os seus seis primeiros meses de vida. Referida unidade é conhecida como “modelo”, não sendo possível compará-la à realidade enfrentada pelas demais.

A situação vivenciada no Ceará, infelizmente, parece ser idêntica a de outros Estados brasileiros, guardadas as devidas proporções, visto que o Estado de São Paulo, sem sombra de dúvidas, enfrenta maiores problemas em virtude do exorbitante número de presos que abriga.

Essa superlotação e a falta de condições estruturais e acesso à saúde, aliada à atuação de grupos de criminalidade organizada, resultou no aumento das rebeliões e contribuiu para o aumento dos níveis de corrupção em meio aos agentes do Estado, que, além de mal preparados, recebem baixos salários e não são punidos em razão de seu envolvimento com atividades ilícitas no interior das prisões.

A fim de conter a violência, o Governo do Estado do Ceará implantou uma espécie de polícia comunitária, a chamada “Ronda do Quarteirão”, que funciona nos bairros da cidade de Fortaleza com a finalidade de reprimir com extrema rapidez os atos de criminosos contra a população.

A atuação dessa polícia, formada por homens preparados para atender a população com cordialidade, equipados com veículos novos e modernos, tem aumentado sobremaneira o número de prisões em flagrante, causando uma sensação de maior segurança para a sociedade.

Ocorre que as delegacias e os presídios não receberam o mesmo tipo de investimento, fazendo com que o sistema, alimentado por excelentes recursos de uma ponta, deixe a desejar no que diz respeito ao trabalho executado nas delegacias, gerando-se uma demanda de inquéritos e processos que o próprio Poder Judiciário não tem como suportar, o que leva à impunidade da mesma forma.

Além disso, o aumento das prisões em flagrante, principalmente pelos crimes de furto e roubo, tem ocasionado a superlotação das delegacias, que não possuem estrutura para receber esse contingente de presos, os quais acabam por ficar amontoados em um espaço ínfimo, sem banho de sol e dependendo da família para se alimentarem, por meses a fio.

Em razão do aumento substancial do número de indivíduos encarcerados, a separação entre presos provisórios e condenados é inexistente, fazendo com que estes sejam

corrompidos pelos mais experientes, oportunizando-se, ainda, o contato com as drogas e a sujeição a toda espécie de violência, inclusive a sexual.

Todos esses fatores somados são responsáveis pelo estado caótico em que se encontra o sistema prisional brasileiro, havendo flagrante desrespeito às Convenções Internacionais de Direitos Humanos, à Constituição Federal e à legislação específica.

As finalidades da pena há muito não são alcançadas, pois não há prevenção, nem geral, nem especial, visto que a punição dos infratores não tem gerado intimidação nos demais membros da sociedade, tampouco nos próprios criminosos.

A ressocialização torna-se um ideal utópico e distante da realidade; primeiro, porque existe um contingente enorme de pessoas que nunca foram inseridas na sociedade, e não será através da privação da liberdade que a sonhada inserção social ocorrerá; segundo, porque o sistema, tal como está, é incapaz de proporcionar ao preso condições de retornar ao convívio social de forma sadia, pois o encarceramento gera, ao contrário do que a lei espera, o embrutecimento do homem, que volta a delinquir de forma mais atroz.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana, princípio basilar de nosso ordenamento constitucional, torna-se mera utopia quando o assunto é o sistema prisional, visto que os princípios que vedam a imputação de penas cruéis e de tortura são flagrantemente violados, em todos os presídios administrados pelo Poder Público, além de não serem observados os demais direitos fundamentais do preso, que, segundo o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal e o art. 38, do Código Penal, devem ser conservados, impondo-se respeito à sua integridade física e moral.

CONCLUSÃO

A situação das unidades administradas pelo Poder Público no Estado do Ceará revelam desrespeito inadmissível aos direitos dos presos e, em segundo plano, a toda a sociedade, refêm do aumento da violência, que é consequência, além de outros fatores, da elevação dos índices de reincidência dos egressos, brutalizados pelo sistema e pelo processo de marginalização social.

A descrição desse panorama faz-nos recordar de Jeremy Bentham, que no início do século XIX afirmou algo adequado aos tempos hodiernos. Dizia ele que as prisões “salvo raras exceções, apresentavam as melhores condições para infestar o corpo e alma”[30]. A falta de condições básicas nas prisões, ambiente de ociosidade “despojam os réus de sua honra e de hábitos laboriosos”[31], os quais “saem dali para serem impelidos outra vez ao delito pelo aguilhão da miséria, submetidos ao despostimo

subalterno de alguns homens geralmente depravados pelo espetáculo do delito e o uso da tirania”[32].

Diante disso, essa trágica realidade deve ser discutida, não somente quando ocorre uma rebelião ou um crime bárbaro, que sempre ensejam medidas emergenciais por parte do Estado, mas que não sanam o problema em sua origem.

A proposta formulada pelo direito penal mínimo e a intensificação da aplicação das penas alternativas, são soluções apontadas atualmente, tendo sido demonstrado que o índice de reincidência quando aplicada pena restritiva de direitos cai absurdamente, podendo-se vislumbrar aí, uma luz no fim do túnel.

Somente (re) pensando-se o sistema, será possível chegar a conclusões que, colocadas em prática, possam viabilizar o respeito aos direitos humanos dos presos, flagrantemente violados em todo o território brasileiro.

REFERÊNCIAS

BIAGI, Cláudia Perotto. **A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais na jurisprudência constitucional brasileira**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 1

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da Pessoa Humana: o princípio dos princípios constitucionais. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Orgs.). **Direitos Fundamentais**: Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zommer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luís Flávio Gomes. 2 ed. ver. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**, parte geral. Atualizado por Fernando Fragoso. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FREIRE, Christiane Russomano. **A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo**: o caso do RDD (Regime Disciplinar Diferenciado). São Paulo: IBCCRIM, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**, parte geral e parte especial. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, parte geral: arts. 1º ao 120. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 1.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal**, introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

[1] CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da Pessoa Humana: o princípio dos princípios constitucionais. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Orgs.). **Direitos Fundamentais**: Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 135-179.

[2] PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, parte geral: arts. 1º ao 120. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 1.

[3] CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 7.

[4] DÜRIG, Günter; SCHNEIDER, Ludwig, apud BIAGI, Cláudia Perotto. **A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais na jurisprudência constitucional brasileira**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2005, 90 p.

[5] Ibid., p. 90.

[6] Ibid., p. 92.

[7] Ibid., p. 92.

[8] MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil. Ministério da Justiça, Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

[9] QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal**, introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 45.

[10] QUEIROZ, Paulo de Souza. *op. cit.*, p. 47.

[11] FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**, parte geral. Atualizado por Fernando Fragoso. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 344.

[12] QUEIROZ, Paulo de Souza. *op. cit.*, p. 48.

[13] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 88, v. 1.

[14] QUEIROZ, Paulo de Souza. *op. cit.*, p. 58.

[15] Ibid., p. 59.

[16] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zommer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luís Flávio Gomes. 2 ed. ver. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 786.

[17] QUEIROZ, Paulo de Souza. *op. cit.*, p. 60.

[18] NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**, parte geral e parte especial. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 363.

[19] Ibid., p. 357.

[20] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 69.

[21] Ibid., p. 69.

[22] Ibid., p. 69.

[23] FREIRE, Christiane Russomano. **A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo**: o caso do RDD (Regime Disciplinar Diferenciado). São Paulo: IBCCRIM, 2005, p. 138.

[24] Ibid., p. 140.

[25] MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/depen/sistema/Pesquisa%20\(Desembro-2006\).pdf](http://www.mj.gov.br/depen/sistema/Pesquisa%20(Desembro-2006).pdf)>. Acesso em: 26 abr. 2007.

[26] MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em 25 set. 2008.

[27] MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/depen/sistema/Pesquisa%20\(Desembro-2006\).pdf](http://www.mj.gov.br/depen/sistema/Pesquisa%20(Desembro-2006).pdf)>. Acesso em: 26 abr. 2007.

[28] MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>. Acesso em 25 set. 2008.

[29] Associação Cearense do Ministério Público. Disponível em: < <http://www.acmp-ce.org.br/noticias.php?id=1638>>. Acesso em: 26 abr. 2007.

[30] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, v. 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 43

[31] Ibid, p. 43.

[32] BENTHAM, Jeremias. 1834 apud BITENCOURT, Cezar Roberto **Tratado de Direito Penal**, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 1, p. 43.